



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho Normativo n.º 82/77:

Cria uma comissão diplomática, com a categoria de embaixada, em Tripoli.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 52/77:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria e respectivo Protocolo sobre Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada, assinado em Budapeste em 13 de Maio de 1976.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 51/77:

Adopta normas que regulem a apreciação para promoção e colocação nos respectivos quadros de origem dos militares dos quadros permanentes do Exército que prestam ou prestaram serviço nas tropas pára-quedistas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 79/77:

Aprova as condições de um financiamento, em várias moedas, pelo montante de 24 milhões de dólares, concedido pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e destinado a diversos investimentos.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 38/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 32, de 8 de Fevereiro.

Portaria n.º 202/77:

Cria cartões de identidade para uso do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 149/77:

Cria o posto da Polícia de Segurança Pública de Caxinas, no concelho de Vila do Conde.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 150/77:

Regula o regime de registo ou de depósito a que ficam sujeitas as acções representativas do capital de sociedades anónimas ou em comandita por acções, com sede em Portugal, quer ao portador, quer nominativas, definitivamente tituladas ou representadas por cautelas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 51/77

de 13 de Abril

Considerando o disposto no Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, relativo às tropas pára-quedistas;

Considerando a situação de militares dos quadros permanentes do Exército que prestam ou prestaram serviço nas tropas pára-quedistas ao abrigo daquele diploma legal,

Considerando ainda que, não obstante estar constituído um grupo de trabalho encarregado de estudar, a nível do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a situação de pessoal do QP nas tropas pára-quedistas, se impõe desde já a adopção de normas que, transitariamente regulem a apreciação para promoção e colocação nos respectivos quadros de origem;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares dos quadros permanentes do Exército regressados das tropas pára-quedistas são intercalados nas escalas das armas ou serviços de origem, mantendo os actuais postos e as antiguidades nos mesmos.

Art. 2.º A apreciação destes militares para promoção ao posto imediato processar-se-á na altura em que lhes competiria se tivessem mantido a sua posição inicial no curso de origem.

Art. 3.º Os militares dos quadros permanentes do Exército em serviço nas tropas pára-quedistas serão

considerados, para efeitos de promoção no quadro de origem previsto no artigo 16.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, como mantendo a posição inicial no seu curso de origem da respectiva arma ou serviço.

Art. 4.º Os militares nas condições do artigo 1.º não preencherão vagas nos quadros das respectivas armas ou serviços, ficando na situação de supranumerários permanentes até à sua promoção a oficial general.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Março de 1977.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 79/77

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 11/77, de 12 de Fevereiro, as condições de um financiamento, em várias moedas, pelo montante de 24 milhões de dólares, concedido pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento em sessão do seu Conselho de Administradores Executivos realizada em 19 de Outubro de 1976, para aplicação nos seguintes empreendimentos:

- Construção de uma variante na Covilhã, na extensão aproximada de 14,3 km;
- Execução de um programa de obras de reabilitação de estradas e de reforço dos meios mecânicos para a sua conservação;
- Execução de um programa de assistência técnica em matéria de planeamento e gestão dos transportes e comunicações.

O referido empréstimo será amortizado em vinte e quatro semestralidades, a contar do quarto ano contratual, e vencerá juros à taxa de 8,5 % ao ano, sendo ainda devida uma comissão de imobilização de $\frac{3}{4}\%$ ao ano sobre a parte não utilizada do crédito.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Despacho Normativo n.º 38/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 32, de 8 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3, onde se lê: «50 000 contos como segunda dotação do projecto Kowa Seiko;», deve ler-se:

«50 000 contos como primeira dotação de outros projectos em curso;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 1977. — O Adjunto do Secretário-Geral, *José Meneses*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 202/77

de 13 de Abril

Considerando conveniente criar para todos os funcionários desta Secretaria de Estado um meio de identificação que permita o reconhecimento dessa qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade para uso do pessoal da Secretaria de Estado, sem prejuízo da existência de outros cartões para os funcionários que exerçam funções nesta Secretaria de Estado.

2.º Os cartões serão do modelo anexo a esta portaria e sobre a fotografia do titular será aposta a chapa de identificação desta Secretaria de Estado.

3.º Os cartões serão emitidos pela Secretaria-Geral e assinados pelo portador.

4.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e obrigatoriamente recolhidos sempre que os seus titulares cessem o exercício das suas funções.

5.º Será passada uma segunda via, em caso de extravio, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, no entanto, o mesmo número.

6.º O cartão deverá ser exibido ao entrar nas instalações e usado de forma bem visível.

Secretaria de Estado da Cultura, 18 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*.

REPÚBLICA				PORTUGUESA	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS					
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA					
Cartão n.º					
Nome					
Categoria					
Departamento					
Data / /					
Assinatura do Portador,					

O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 149/77

de 13 de Abril

Considerando o desenvolvimento populacional, comercial e industrial da freguesia de Caxinas, Poça da Barca e lugares anexos, do concelho de Vila do Conde;

Considerando a distância à sede do concelho a que se situam as localidades em referência;

Considerando que, em consequência dos seus reduzidos efectivos, não poderá o posto da Polícia de Segurança Pública de Vila do Conde tornar extensiva à freguesia de Caxinas eficaz protecção e vigilância de pessoas e bens;

Considerando indispensável dotar a localidade com efectivos policiais ajustados ao estudo em curso sobre a reestruturação da Polícia de Segurança Pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o posto da Polícia de Segurança Pública de Caxinas, no concelho de Vila do Conde, com o seguinte efectivo:

- 2 subchefes;
- 15 guardas.

Art. 2.º Em execução do presente diploma, o quadro actual da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

- 2 subchefes;
- 15 guardas.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verifiquem nas dotações orçamentais.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 150/77

de 13 de Abril

1. O Decreto-Lei n.º 211/75, de 19 de Abril, estabeleceu um sistema de registo obrigatório para as acções não nominativas das sociedades, tendo em vista, nomeadamente, reduzir as injustiças fiscais e dificultar a especulação.

Segundo o sistema instituído, a transmissão das acções seria feita mediante a emissão de um certificado a favor do adquirente, o qual deveria servir de base para a transmissão posterior.

Reconheceu-se, porém, que o diploma publicado era de execução complexa, e o mesmo não chegou a ter execução, por não ter chegado a ser publicada a portaria que o haveria de regulamentar e da qual dependia a sua efectiva vigência. Importa, pois, substituí-lo.

2. A ideia fundamental do regime agora estabelecido reside na oferta de duas soluções, à escolha dos titulares das acções: o registo destas na sede da sociedade emitente ou o seu depósito numa instituição de crédito. Caberá a cada accionista, segundo o seu critério, escolher o regime que preferir.

A mudança de uma para outra opção é totalmente livre, desde que observadas as formalidades prescritas.

O depósito das acções emitidas por sociedades com sede fora de Portugal só será obrigatório para as que pertençam a fundos de investimento.

Regulamenta-se pormenorizadamente a forma de transmissão de acções, quer registadas, quer depositadas, entre vivos ou por morte, com disposições que atendem especialmente às transmissões em bolsa, uma vez que se pretende pôr a funcionar todos os mecanismos do mercado de capitais, em moldes de rapidez de execução e clareza transaccional.

Assim;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º — 1. As acções representativas do capital de sociedades anónimas ou em comandita por acções, com sede em Portugal, quer ao portador, quer nominativas, definitivamente tituladas ou representadas por cautelas, ficam sujeitas ao regime de registo ou de depósito regulados no presente diploma.

2. As sociedades com sede fora de Portugal, mas que no País tenham a direcção efectiva, são consideradas, para os efeitos deste diploma, como nele tendo a sua sede, sem prejuízo do que, quanto a elas, especificamente se dispõe.

3. Salvo o disposto no artigo 3.º, o registo ou depósito serão efectuados em nome dos titulares das acções, devendo, no caso de co-titularidade, indicar-se a respectiva quota-parte.

4. Os titulares das acções poderão optar, em qualquer momento, por um dos regimes previstos no presente diploma.

Art. 2.º As acções emitidas por sociedades com sede fora de Portugal serão obrigatoriamente sujeitas ao regime de depósito.

Art. 3.º As acções pertencentes a fundos de investimento serão obrigatoriamente depositadas, devendo o depósito ser feito em nome dos fundos.

Art. 4.º — 1. A titularidade, os direitos e os ónus sobre acções só produzem efeitos se estas estiverem registadas ou depositadas nos termos do presente diploma.

2. Efectuado o registo ou o depósito, os efeitos das transmissões ou da constituição de direitos ou ónus produzem-se a partir da data em que estes actos ocorrerem.

Art. 5.º — 1. Quando forem emitidas acções, a sociedade emitente procederá ao depósito das correspon-

dentes cautelas ou títulos definitivos a favor dos subscritores.

2. Se o subscritor, no acto da subscrição, declarar preferir que lhe sejam entregues os títulos definitivos, a sociedade procederá ao seu registo.

Art. 6.º — 1. Não poderão ser pagos nem transaccionados rendimentos de acções que não se encontrarem registadas ou depositadas nos termos do presente diploma.

2. O pagamento dos rendimentos a que se refere o número anterior, no caso de acções não depositadas só poderá ser feito quando exibido o duplicado da declaração de registo.

CAPÍTULO II

Registo de acções

Art. 7.º — 1. O registo das acções será efectuado na sede da sociedade emitente mediante declaração escrita de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, preenchida em duplicado e assinada pelo possuidor dos títulos.

2. O original destina-se à sociedade e o duplicado a ser devolvido ao possuidor dos títulos, depois de efectuado o registo e feita a correspondente anotação no duplicado.

3. Ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as assinaturas dos declarantes serão, sob pena de recusa de recebimento das declarações, reconhecidas por notário no original, podendo, quando se trate de comerciantes, o reconhecimento ser substituído pela aposição do respectivo selo branco ou carimbo.

Art. 8.º — 1. No caso de processo de transgressão por falta do registo no prazo legal, deverá o registo ser promovido officiosamente pela repartição de finanças em que o processo tiver sido instaurado, com base em declaração feita pelo respectivo chefe de repartição, segundo modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

2. A declaração será preenchida em triplicado, destinando-se o original à sociedade, que devolverá à repartição de finanças os dois outros exemplares, depois de efectuado o registo e feita a correspondente anotação nos mesmos, a fim de aquela repartição entregar o duplicado aos titulares das acções e juntar o triplicado ao processo de transgressão.

Art. 9.º — 1. O registo será efectuado em livros de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

2. Os livros deverão ser apresentados na repartição de finanças do concelho ou bairro da sede da sociedade, antes de utilizados, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e encerramento, numere e rubrique as folhas.

Art. 10.º — 1. Os possuidores de acções registadas participarão por escrito à sociedade todas as mudanças de residência ou sede, dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que o facto tiver ocorrido.

2. A nova residência ou sede será averbada no registo.

Art. 11.º — 1. Proceder-se-á ao cancelamento do registo sempre que houver mudança de titular das acções, utilizando-se para o efeito declaração de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, a apresentar em duplicado.

2. Ressalvado o disposto nos artigos 28.º e 29.º, as assinaturas dos declarantes serão, sob pena de recusa de recebimento das declarações, reconhecidas por notário no original, podendo, tratando-se de comerciantes, ser o reconhecimento substituído pela aposição do respectivo selo branco ou carimbo.

Art. 12.º — 1. Serão registados por averbamento os ónus ou encargos constituídos sobre as acções registadas, devendo, para o efeito, o respectivo beneficiário enviar à sociedade, no prazo de trinta dias, documento comprovativo da necessária autorização do titular das acções ou da constituição do ónus ou encargo.

2. A extinção dos ónus ou encargos será averbada quando solicitada, devendo para o efeito qualquer interessado enviar à sociedade, no prazo de trinta dias, documento comprovativo de que a mesma teve lugar.

3. Os averbamentos previstos nos números anteriores serão feitos no livro de registo e no duplicado a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, para o efeito apresentado, devolvendo-se este ao possuidor dos títulos.

4. Ao credor do ónus ou encargo será entregue, no caso previsto no n.º 1, documento comprovativo do registo deste ónus ou encargo, segundo modelo a fixar por portaria do Ministro das Finanças, procedendo-se nesse documento ao respectivo cancelamento logo que a ele houver lugar.

Art. 13.º Os registos, cancelamentos e averbamentos deverão ser efectuados pela entidade emitente das acções no prazo de cinco dias úteis a contar da data do recebimento das respectivas declarações ou participações.

Art. 14.º Pelos registos, cancelamentos e averbamentos de que tratam os artigos anteriores não poderá ser cobrada qualquer comissão ou remuneração.

Art. 15.º Os titulares de acções registadas que cedam ao seu depósito entregarão simultaneamente à instituição depositária uma declaração para cancelamento de registo, que essa instituição remeterá à sociedade, no prazo de cinco dias úteis a contar da entrega dos títulos.

CAPÍTULO III

Depósito de acções

Art. 16.º — 1. As acções não registadas nos termos dos artigos 7.º a 15.º deverão ser depositadas numa instituição de crédito.

2. As contas de depósito de valores deverão identificar correctamente os respectivos titulares, por forma a permitir a sua perfeita identificação fiscal, indicando, nos casos de co-titularidade, a quota-parte de cada co-titular.

3. Os depositantes participarão por escrito à instituição de crédito as mudanças da sua residência ou sede dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que o facto tiver ocorrido.

4. O Ministro das Finanças poderá estabelecer, em portaria, condições para a abertura e movimentação das contas de depósito a que se refere o presente artigo.

Art. 17.º — 1. As instituições de crédito depositárias comunicarão ao Banco de Portugal, no prazo

de quinze dias, a existência de depósitos de títulos abrangidos pelos artigos 2.º e 34.º, n.º 1.

2. Com base nessas comunicações, o Banco de Portugal organizará o registo dos referidos títulos, com referência às entidades emitentes e às entidades titulares das mesmas.

Art. 18.º — 1. Os ónus ou encargos que se constituam sobre as acções depositadas deverão ser comunicados, no prazo de trinta dias, pelo respectivo beneficiário à instituição de crédito, juntando documento comprovativo da necessária autorização do titular das acções, ou da constituição do ónus ou encargo, a fim de a instituição tomar a devida nota.

2. A extinção dos ónus ou encargos será anotada quando solicitada, devendo para o efeito qualquer interessado enviar à instituição de crédito, no prazo de trinta dias, documento comprovativo de que a mesma teve lugar.

Art. 19.º — 1. Os titulares de acções depositadas que pretendam proceder ao seu levantamento entregarão à instituição depositária declaração para o seu registo, da qual constarão os ónus ou encargos que sobre elas impendam, devendo aquela promover, no prazo de cinco dias úteis a contar da entrega da declaração, o registo na sociedade, nos termos do artigo 7.º

2. Para efeitos do número anterior, as assinaturas dos declarantes serão abonadas pela instituição de crédito ou autenticadas pela forma indicada no n.º 3 do artigo 7.º, sob pena de recusa de recebimento das declarações.

3. As acções não poderão ser entregues pela instituição depositária aos respectivos titulares antes da devolução pela sociedade emitente do duplicado da declaração para registo, cujo número e data deverão ser anotados no documento de levantamento.

Art. 20.º — 1. O levantamento de títulos abrangidos pelos artigos 2.º e 34.º, n.º 1, só poderá ser efectuado para efeitos de exportação dos mesmos, a realizar nos termos do número seguinte.

2. Os possuidores de títulos deverão obter autorização da entidade competente para a sua exportação, realizando-se esta obrigatoriamente através da instituição depositária, que a deverá comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao Banco de Portugal.

Art. 21.º A cobrança, junto das sociedades emitentes, dos rendimentos das acções depositadas será feita pela instituição de crédito em que o depósito tiver sido efectuado.

CAPÍTULO IV

Transmissão de acções entre vivos

SECÇÃO I

Transmissão em bolsa

Art. 22.º — 1. O possuidor de acções registadas que pretenda transmiti-las em bolsa procederá à sua entrega, bem como à do duplicado da declaração de registo, no corretor ou na instituição de crédito a quem for dada ordem de venda, simultaneamente com uma declaração em duplicado para efeitos de cancelamento de registo, no modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

2. Consideram-se transmissões em bolsa todas as operações em que o corretor intervenha como intermediário.

Art. 23.º — 1. Quando todas as acções entregues para venda forem transaccionadas durante o mês em que foi dada a respectiva ordem, o corretor ou a instituição de crédito enviará, no prazo de cinco dias úteis a contar da última transacção, à sociedade emitente a declaração em duplicado para cancelamento do registo, nela anotando a data ou datas em foram efectuadas as transacções.

2. O original destina-se à sociedade e o duplicado será devolvido ao vendedor, depois de efectuado o cancelamento.

3. No caso da venda parcial das acções, observar-se-á o seguinte:

- a) Se se mantiver a validade da ordem até ao fim do mês em que a mesma haja sido dada, o envio da declaração deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis a contar do último dia útil do mês;
- b) Se a validade da ordem terminar antes do fim do mês, o envio da declaração deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis a contar do termo da validade.

4. Nas hipóteses previstas no número anterior, o corretor ou instituição de crédito anotará na declaração a data ou datas em que foram efectuadas as transacções e procederá à inutilização dos números das acções não transaccionadas, efectuando-se o cancelamento do registo apenas quanto às demais.

5. Se, no caso da alínea a) do n.º 3, a ordem não for totalmente cumprida, ficará sem efeito na parte não executada, independentemente das condições em que haja sido dada.

Art. 24.º — 1. Os corretores e as instituições de crédito apenas poderão entregar acções vendidas com a sua intervenção a quaisquer entidades que não sejam igualmente corretores ou instituições de crédito, desde que os adquirentes lhes façam a entrega simultânea de uma declaração em duplicado para registo, de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

2. A declaração referida no número anterior deverá ser entregue no prazo de trinta dias a contar da data da operação e, na sua falta, o corretor procederá, nos cinco dias úteis imediatos, ao depósito das acções numa instituição de crédito em nome do adquirente.

3. A declaração a que se refere o n.º 1 será enviada pelo corretor ou pela instituição de crédito, no prazo de cinco dias úteis, à sociedade emitente, a fim de esta proceder ao registo.

Art. 25.º Os corretores não poderão efectuar segundas transacções sobre acções adquiridas com a sua intervenção sem se mostrarem realizados o registo ou depósito derivados da anterior transacção, salvo no caso previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

SECÇÃO II

Transmissão fora de bolsa

Art. 26.º — 1. A transmissão fora de bolsa, a título gratuito ou oneroso, de acções registadas somente será válida quando se utilizar declaração de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, preenchida em quadruplicado e com as assinaturas do transmitente e do adquirente reconhecidas por notário no original.

2. O notário que proceder ao último reconhecimento arquivará o duplicado e enviará o original e os demais exemplares à sociedade no prazo de cinco dias úteis, a fim de esta efectuar o cancelamento do anterior registo, bem como proceder a novo em nome do adquirente e fazer a correspondente anotação em dois dos exemplares, devolvendo um ao transmitente e outro ao adquirente.

3. Considera-se como data da transmissão a do último reconhecimento notarial, salvo prova em contrário, mediante documento com data certa.

Art. 27.º — 1. Os titulares de acções depositadas que em relação às mesmas efectuem qualquer transmissão fora de bolsa a título gratuito ou oneroso darão as necessárias instruções à instituição depositária, a qual providenciara no sentido de, nela ou em outra instituição, conforme essas instruções, os títulos serem depositados na conta do adquirente.

2. Considera-se como data da transmissão a da apresentação na instituição depositária das instruções a que se refere o n.º 1, salvo prova em contrário, mediante documento com data certa.

3. No caso de o adquirente não pretender manter o depósito, observar-se-á o disposto no artigo 19.º

CAPÍTULO V

Transmissão de acções por morte

Art. 28.º — 1. No caso de transmissão de acções por morte, em que dependa de acto ulterior a determinação dos novos titulares, deverá o cabeça-de-casal, no prazo de sessenta dias a contar da data do óbito:

- a) Tratando-se de acções registadas, proceder ao seu depósito em conta aberta a favor dos herdeiros ou legatários certos ou incertos do falecido ou ao registo, na sociedade emite, a favor desses mesmos herdeiros ou legatários;
- b) Tratando-se de acções depositadas, solicitar a transferência das mesmas para a conta aberta a favor dos herdeiros ou legatários, certos ou incertos, do falecido.

2. Em qualquer dos casos referidos no número anterior será indicada, se e logo que conhecida, a quota ideal de cada um dos herdeiros ou legatários.

3. O registo, o depósito ou a transferência deste serão feitos mediante a apresentação de documento que certifique o óbito e de declaração do cabeça-de-casal que identifique os herdeiros ou legatários, se e logo que conhecidos.

4. Antes da determinação dos novos titulares, as acções não poderão ser objecto de transmissão entre vivos enquanto não tiver sido pago ou estiver assegurado o respectivo imposto sobre sucessões e doações, quando devido.

5. Determinados os novos titulares, deverão estes, no prazo de trinta dias a contar dessa determinação, e conforme se trate de acções depositadas ou de acções registadas, transferir para conta própria as acções que lhes houverem sido atribuídas, ou proceder ao seu registo mediante a apresentação de documentos que certifiquem a sua titularidade e o pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, ou que este está assegurado, quando devido.

Art. 29.º — 1. No caso de transmissão de acções por morte, e ficando imediatamente determinados os novos titulares, deverão estes, no prazo de sessenta dias a contar da data da transmissão:

- a) Tratando-se de acções registadas, efectuar o registo em seu nome.
- b) Tratando-se de acções depositadas, solicitar a transferência das mesmas para conta própria.

2. O registo ou transferência de depósitos serão feitos mediante a apresentação de documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de imposto sobre as sucessões e doações ou de que está assegurado, quando devido.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal

Art. 30.º Os artigos 136.º e 159.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passam a ter a seguinte redacção:

Art. 136.º Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá autorizar o levantamento de quaisquer depósitos que lhe tenham sido confiados, averbar títulos nominativos, registar ou aceitar depósitos de acções, bem como de títulos estrangeiros ou pagar títulos de crédito, juros, dividendos, lucros, quotas e partes sociais, que hajam constituído objecto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto relativo a esses bens ou assegurado o seu pagamento, ou sem que, tratando-se de bens isentos ou de títulos sujeitos a imposto por avença, se mostre feita a sua relação no competente processo.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 159.º

8.º O pedido de levantamento, averbamento, registo, depósito ou pagamento dos valores e títulos mencionados no artigo 136.º, sem se dar conhecimento a quem haja de satisfazê-lo de que foram objecto de transmissão gratuita.

§ único.

Art. 31.º São revogados os artigos 128.º a 141.º e 151.º a 153.º do Código do Imposto Complementar e os artigos 111.º, 113.º e 158.º do mesmo Código passam a ter a redacção seguinte:

Art. 111.º As obrigações ao portador emitidas por sociedades ou quaisquer outras entidades com sede no território do continente e ilhas adjacentes, bem como às emitidas por sociedades concessionárias estrangeiras equiparadas às emitidas por sociedades nacionais nos termos do Decreto-Lei n.º 41 223, de 7 de Agosto de 1957, poderão ser registadas a pedido dos seus possuidores e, para efeitos tributários, na sede da entidade emitente ou, sendo esta situada fora do território do continente e ilhas adjacentes, na sua representação permanente neste território.

§ único As obrigações pertencentes a fundos de investimento imobiliário serão registadas em nome destes.

Art. 113.º O registo será efectuado em livro modelo n.º 8, isento de imposto do selo.

§ único. O livro deverá ser apresentado na repartição de finanças do concelho ou bairro da sede da entidade ou da sua representação permanente no continente ou ilhas adjacentes, antes de utilizado, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e encerramento, numere e rubrique as folhas.

Art. 158.º Dos livros de registo modelo n.º 8 serão extraídos verbetes para a formação de índices, por ordem alfabética, dos nomes dos proprietários dos títulos, segundo o modelo n.º 18.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares

Art. 32.º Serão fixadas por portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças as taxas ou comissões devidas pela prática de actos referidos no presente diploma e respectiva forma de pagamento.

Art. 33.º — 1. As sociedades emitentes deverão proceder à troca, por títulos definitivos, das cautelas representativas de acções no prazo de seis meses a contar da respectiva subscrição.

2. Não poderá ser efectuado o pagamento de quaisquer rendimentos de acções sem que os respectivos títulos definitivos hajam sido devidamente emitidos e selados.

Art. 34.º — 1. O regime de depósito previsto no presente diploma para as acções emitidas por sociedades com sede fora de Portugal, nos termos do artigo 2.º, será igualmente aplicável a todos os outros títulos existentes no País, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira.

2. O depósito dos títulos referidos no número anterior deverá ser efectuado no prazo de quinze dias a contar da sua importação.

3. A cobrança de juros, dividendos, reembolsos ou outras prestações a que os valores depositados confirmam direitos será obrigatoriamente feita pelas instituições de crédito que sejam depositárias dos títulos a que se refere o presente artigo, por delegação do Banco de Portugal, junto do agente pagador no exterior e na moeda estrangeira acordada.

4. A instituição de crédito depositária promoverá a cobrança dentro de dez dias a contar da data em que a mesma possa realizar-se, convertendo o respectivo produto, segundo a taxa de câmbio do dia da recepção do aviso de que o montante em moeda estrangeira lhe tenha sido creditado, no seu contravalor em escudos, que lançará a crédito na conta dos interessados, vendendo na mesma data as correspondentes divisas ao Banco de Portugal.

Art. 35.º A fiscalização da aplicação do presente diploma competirá, no âmbito das respectivas atribuições, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à Inspecção-Geral de Finanças, ao Banco de Portugal e à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Art. 36.º Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar derivada da falta de cumprimento das disposições do presente diploma, e a definir nos termos da respectiva lei geral, as contravenções a essas disposições são puníveis pela forma constante dos artigos seguintes.

Art. 37.º A infracção ao disposto no artigo 5.º é punível com multa, a aplicar à sociedade emitente, até ao valor de subscrição das acções não registadas nem depositadas, com o mínimo de 10 000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

Art. 38.º A infracção ao disposto nos artigos 6.º e 33.º, n.º 2, é punível com multa até ao dobro dos rendimentos pagos ou transaccionados em contravenção daquelas disposições, com o mínimo de 10 000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

Art. 39.º A infracção ao disposto nos artigos 9.º e 24.º, n.º 1, é punível com multa de 10 000\$ e 50 000\$.

Art. 40.º A infracção ao disposto nos artigos 10.º, n.º 1, e 16.º, n.º 3, é punível com multa de 200\$ a 20 000\$.

Art. 41.º A infracção ao disposto nos artigos 13.º e 19.º, n.º 1, é punível com multa de 200\$ por cada dia de atraso, com o mínimo de 1000\$ e o máximo de 40 000\$.

Art. 42.º A infracção ao disposto no artigo 14.º é punível com multa igual a dez vezes o valor cobrado, com o mínimo de 5000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

Art. 43.º A infracção ao disposto no artigo 25.º é punível com multa igual ao valor da maior das transacções efectuadas, incluindo a primeira, com o mínimo de 100 000\$ e o máximo de 500 000\$, considerando-se infracção de especial gravidade, para efeitos de responsabilidade disciplinar.

Art. 44.º A infracção ao disposto nos artigos 33.º, n.º 1, e 57.º é punível com multa de 50 000\$ e 500 000\$.

Art. 45.º A infracção ao disposto no artigo 34.º, n.ºs 2, 3 e 4, é punível com multa igual ao valor da operação, com o mínimo de 20 000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

Art. 46.º A infracção ao disposto no artigo 55.º, n.º 1, é punível com multa de 10 % do valor nominal dos títulos, com o mínimo de 2000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

Art. 47.º A infracção ao disposto nos artigos 7.º, n.º 4, 11.º, n.º 3, 12.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 1, 18.º, n.ºs 1 e 2, 19.º, n.ºs 3 e 4, 20.º, 23.º, n.ºs 1, 3 e 4, 24.º, n.ºs 2 e 3, 28.º, 29.º e 58.º é punível com multa de 1000\$ a 20 000\$.

Art. 48.º Qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações ou participações exigidas neste diploma é punível com multa de 200\$ a 40 000\$.

Art. 49.º Qualquer infracção ao disposto neste diploma não especialmente prevista é punível com multa de 200\$ a 2000\$.

Art. 50.º Fora dos casos previstos nos artigos 51.º, 52.º e 53.º, as disposições dos artigos 69.º, 70.º, 73.º, 74.º, 77.º, 79.º e 82.º do Código do Imposto Complementar são igualmente aplicáveis quando se trate de infracções ao disposto no presente diploma.

Art. 51.º — 1. São puníveis, em conformidade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, e legislação complementar:

- a) A aquisição dos valores referidos nos artigos 2.º e 34.º, n.º 1, que tenha lugar sem se dar cumprimento às respectivas formalidades legais;
- b) A detenção em território nacional ou o exercício de direitos inerentes a títulos importados ilegalmente, salvo quando regularizada a sua situação.

2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade por infracção mais grave resultante da ilegalidade de eventual operação de exportação de capitais correlacionada com a importação ilegal dos valores.

Art. 52.º O regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, continuará a ser aplicável à exportação ilegal dos valores referidos nos artigos 2.º e 34.º

Art. 53.º Os processos por infracção aos artigos 5.º, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 1, 20.º, 25.º, 33.º, n.º 1, 34.º, n.ºs 2, 3 e 4, 57.º e 58.º obedecerão ao disposto nos artigos 92.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar.

Art. 54.º As multas previstas no presente diploma para infracções não referidas no artigo anterior serão aplicadas, em processo de transgressão, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 55.º — 1. Os possuidores de títulos que não se encontrem depositados em instituições de crédito à data da entrada em vigor do presente diploma deverão proceder ao seu registo ou depósito, nos termos do mesmo, no prazo de noventa dias a contar daquela data.

2. Exceptuam-se os casos em que nesse prazo se efectuem quaisquer transacções dos mesmos títulos, o pagamento ou transacção dos respectivos rendimentos, nos quais será observado integralmente o regime para eles fixado neste diploma.

3. Findo o prazo referido no n.º 1, não poderão ser exercidos quaisquer direitos inerentes à titularidade das acções, sem que se mostre estarem estas registadas ou depositadas.

Art. 56.º As acções que se encontrem depositadas em instituições de crédito à data da entrada em vigor deste diploma, em nome diferente do seu titular, deverão ser transferidas, mediante pedido a apresentar no prazo de sessenta dias, para contas de depósito de valores, abertas ou a abrir, em nome do verdadeiro titular, sem sujeição a quaisquer encargos.

Art. 57.º As sociedades cujo capital esteja representado por cautelas à data da entrada em vigor do presente diploma deverão proceder à sua troca por títulos definitivos, no prazo de seis meses a contar daquela data.

Art. 58.º As instituições de crédito enviarão ao Banco de Portugal, no prazo de quinze dias a partir

da entrada em vigor do presente diploma, relação dos depósitos de títulos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 17.º e nelas existentes na referida data.

Art. 59.º — 1. Os detentores de títulos que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 34.º que, até à data da publicação deste diploma, hajam sido importados do estrangeiro ou de territórios sob administração portuguesa, sem que se tenha dado cumprimento às normas legais que regulamentam a sua importação, poderão regularizar a sua situação desde que, no prazo de noventa dias a contar daquela data, procedam ao seu depósito em instituições de crédito.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos títulos emitidos fora do continente e ilhas adjacentes por sociedades com sede em Portugal ou ali emitidos com aval do Estado Português.

Art. 60.º — 1. As sociedades emitentes das acções a que se aplica o presente decreto-lei deverão proceder ao encerramento dos livros de registo de acções a que se refere o artigo 113.º do Código do Imposto Complementar existentes à data da entrada em vigor deste diploma, considerando-se cancelados todos os registos nos mesmos efectuados ao abrigo do artigo 111.º do mesmo Código.

2. Até essa data deverão proceder à legislação dos livros destinados a efectuar o registo, nos termos deste diploma.

Art. 61.º Os Ministros da Justiça e das Finanças esclarecerão por portaria, e consoante as respectivas competências, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma.

Art. 62.º São revogados os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 729-G/75, de 22 de Dezembro.

Art. 63.º Salvo o disposto no artigo 56.º, o presente diploma entra em vigor decorridos trinta dias sobre a data da publicação da lei que modifique o regime da tributação dos lucros auferidos pelos sócios das sociedades e da transmissão das acções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 29 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 82/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma missão diplomática, com a categoria de embaixada, em Trípoli.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 24 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 52/77

de 13 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria e respectivo Protocolo sobre Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada, assinado em Budapeste em 13 de Maio de 1976, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire Hongroise concernant les transports internationaux de personnes et de marchandises par route.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire Hongroise, désireux de développer les transports routiers de personnes et de marchandises entre les deux pays, ainsi qu'en transit par leur territoire, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Champ d'application

1. Les dispositions du présent Accord s'appliquent aux transports routiers de personnes et de marchandises, pour compte d'autrui ou pour compte propre, en provenance ou à destination du territoire de l'une des Parties Contractantes ou à travers ce territoire, effectués au moyen de véhicules immatriculés dans le territoire de l'autre Partie Contractante.

2. Aucune disposition du présent Accord ne donne le droit à un transporteur d'une Partie Contractante de charger des personnes ou des marchandises à l'intérieur du territoire de l'autre Partie Contractante pour les déposer à l'intérieur du même territoire.

ARTICLE 2

Définitions

1. Le terme «transporteur» désigne une personne physique ou morale qui, soit au Portugal, soit en Hongrie, a le droit d'effectuer des transports routiers de personnes ou de marchandises, pour compte propre ou pour compte d'autrui, conformément à la réglementation en vigueur dans son propre pays.

2. Le terme «véhicule» désigne tout véhicule routier à propulsion mécanique construit ou adapté pour le transport de plus de huit personnes assises, non compris le conducteur, ou de marchandises, pour la traction de véhicules destinés à ces transports, ainsi que toute remorque ou semi-remorque.

On considère comme un seul véhicule l'ensemble d'un véhicule tracteur avec une remorque ou une semi-remorque, pourvu que tous les deux soient immatriculés sur le territoire de la même Partie Contractante.

I — Transports de personnes

ARTICLE 3

Régime d'autorisation

Sans préjudice de ce qu'établit l'article 4 du présent Accord, les transports de personnes visés par cet Accord ne peuvent être effectués par les transporteurs de l'une des Parties Contractantes qu'au moyen d'une autorisation préalable accordée par l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE 4

Transports exempts d'autorisation

Ne sont pas soumis au régime de l'autorisation préalable:

- Les transports occasionnels effectués par des véhicules transportant pendant tout le voyage une même groupe de voyageurs et revenant au point de départ sans charger ni déposer des voyageurs en cours de route, pourvu que les points de départ et d'arrivée soient situés sur le territoire du Pays d'immatriculation du véhicule;
- Les transports occasionnels comprenant l'entrée en charge et le retour à vide, pourvu que le point de départ soit situé sur le territoire du Pays d'immatriculation du véhicule;
- Les transports occasionnels de personnes en transit;
- Le transit à vide à travers le territoire de l'une des Parties Contractantes de véhicules immatriculés dans le territoire de l'autre Partie Contractante;
- L'entrée et le déplacement, à vide, de véhicules destinés à remplacer véhicules tombés hors d'usage, le véhicule de remplacement pouvant poursuivre le voyage sous le couvert de l'autorisation ou d'autre document concernant le véhicule endommagé.

ARTICLE 5

Transports réguliers

1. Les services réguliers doivent être autorisés d'un commun accord par les autorités compétentes des deux Parties Contractantes, avec l'accord des pays de transit.

2. Chacune des Parties Contractantes autorisera les services réguliers pour le parcours situé sur son propre territoire.

3. En principe, les autorisations seront accordées sur une base de réciprocité.

4. Les autorités compétentes arrêtent d'un commun accord les modalités de la délivrance de l'autorisation, notamment sa durée, la fréquence des transports, l'horaire et les tarifs à appliquer.

5. L'annulation ou la suspension des autorisations, aux termes de la législation de chaque Partie Contractante, ne peut être ni autorisée ni imposée sans l'audition préalable de l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

II — Transports de marchandises

ARTICLE 6

Régime d'autorisation et contingent

1. Sans préjudice de ce qu'établit l'article 7 du présent Accord, les transports de marchandises ne peuvent être effectués qu'au moyen d'une autorisation préalable délivrée par les autorités compétentes du Pays d'immatriculation du véhicule, au nom des autorités compétentes de l'autre Partie Contractante, dans la limite des contingents fixés d'un commun accord par les autorités compétentes des deux Parties Contractantes.

2. Une autorisation sera délivrée pour chaque voyage aller et retour et pour chaque véhicule.

3. Les autorisations sont utilisables au cours de l'année civile pour laquelle elles sont échangées par les autorités compétentes des deux Parties Contractantes. L'autorité compétente d'une Partie Contractante peut limiter la durée de validité des autorisations reçues en blanc des autorités compétentes de l'autre Partie Contractante.

4. Les autorisations sont délivrées au nom du transporteur; elles ne peuvent être utilisées que par lui-même et elles ne sont pas transmissibles.

5. Les transports de marchandises entre un Pays tiers et le territoire de l'autre Partie Contractante ne peuvent être effectués par les transporteurs de l'une des Parties Contractantes qu'au moyen d'une autorisation préalable spéciale accordée par l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE 7

Transports exempts d'autorisation

Ne sont pas soumis au régime de l'autorisation préalable:

- a) Les transports d'articles nécessaires aux soins médicaux en cas de secours d'urgence, notamment en cas de catastrophes naturelles;
- b) Les transports d'objets et d'œuvres d'art destinés à des expositions et à des foires;
- c) Les transports de matériel, d'accessoires et d'animaux à destination ou en provenance de manifestations théâtrales, musicales, cinématographiques ou sportives, de cirques ou de foires;
- d) Les transports destinés aux enregistrements radiophoniques, aux prises de vues cinématographiques ou à la télévision;

e) L'entrée et le déplacement de véhicules de dépannage, ainsi que le transport de véhicules tombés hors d'usage;

f) L'entrée et le déplacement, à vide, de véhicules destinés à remplacer véhicules tombés hors d'usage, le véhicule de remplacement pouvant poursuivre le voyage sous le couvert de l'autorisation ou d'autre document concernant le véhicule endommagé;

g) Les transports funéraires.

III — Dispositions communes

ARTICLE 8

Régime fiscal

Le régime fiscal auquel sont soumis les transporteurs et véhicules d'une Partie Contractante, dans le territoire de l'autre Partie Contractante, est établi dans le Protocole prévu par l'article 14.

ARTICLE 9

Poids et dimensions des véhicules

1. En matière de poids et dimensions des véhicules routiers, chacune des Parties Contractantes s'engage à ne pas soumettre les véhicules immatriculés dans l'autre Partie Contractante à des conditions plus restrictives que celles imposées aux véhicules sur son propre territoire.

2. Si le poids ou les dimensions du véhicule ou du chargement dépassent les limites admises sur le territoire de l'autre Partie Contractante, le véhicule doit être muni d'une autorisation spéciale délivrée par l'autorité compétente de cette Partie Contractante.

Au cas où cette autorisation limite la circulation du véhicule à un itinéraire déterminé, le transport ne peut être exécuté que sur cet itinéraire.

ARTICLE 10

Infractions

1. Les transporteurs qui, sur le territoire de l'autre Partie Contractante, ont commis des infractions graves ou répétées aux dispositions du présent Accord ou des lois et règlements en vigueur sur ledit territoire et en rapport avec les transports routiers et la circulation routière, sont soumis, sur demande des autorités du Pays où l'infraction a été commise, à l'application des mesures qui suivent:

- a) Avertissement; ou
- b) Suppression, à titre temporaire, partielle ou totale, de la possibilité d'effectuer des transports sur le territoire de la Partie Contractante où l'infraction a été commise.

2. L'application des mesures mentionnées dans le numéro précédent doit être, aussitôt que possible, communiquée aux autorités compétentes de la Partie Contractante qui les aura sollicitées.

3. Ce qu'établit le présent article n'exclut pas les sanctions applicables aux termes des lois et règlements en vigueur dans le Pays où l'infraction a été commise.

ARTICLE 11

Contrôle des documents

Les autorisations et autres documents nécessaires, aux termes du présent Accord, doivent toujours accompagner les véhicules respectifs et être présentes sur demande de toute autorité que, sur le territoire de chacune des Parties Contractantes, soit compétente pour exiger leur présentation.

ARTICLE 12

Gratuité des autorisations

Les autorisations accordées par l'autorité compétente d'une Partie Contractante aux transporteurs de l'autre Partie Contractante, conformément au présent Accord, sont exemptés d'impôts, de taxes ou d'autres charges.

ARTICLE 13

Législation nationale

Les questions qui ne sont réglées ni par le présent Accord, ni par les conventions internationales auxquels participent les deux Parties Contractantes, sont réglées conformément à la législation interne de chacune des Parties Contractantes.

ARTICLE 14

Protocole

L'application de cet Accord est réglé au moyen d'un Protocole séparé, signé en même temps que l'Accord.

ARTICLE 15

Autorités compétentes

1. Chacune des Parties Contractantes désigne les autorités compétentes pour, sur son territoire, prendre les mesures et régler les questions relatives à l'application du présent Accord.

2. Les autorités compétentes traiteront directement entre elles.

ARTICLE 16

Commission Mixte

1. L'autorité compétente de l'une des deux Parties Contractantes peut demander la réunion d'une Commission Mixte pour traiter des questions relatives à l'application du présent Accord.

2. La Commission Mixte est compétente pour modifier le Protocole.

IV — Dispositions finales

ARTICLE 17

Entrée en vigueur et durée de validité

1. Le présent Accord sera approuvé conformément aux dispositions constitutionnelles de chacune des Parties Contractantes et entrera en vigueur à une date fixée par échange de notes diplomatiques.

2. Cet Accord sera valable pour un an à partir de la date de son entrée en vigueur et sera prorogé tacitement d'année en année, sauf dénonciation par une des Parties Contractantes trois mois avant l'expiration de sa validité.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leur gouvernement respectif, ont signé le présent Accord.

Fait à Budapest, le 13 mai 1976, en deux exemplaires originaux, en langue française, les deux exemplaires faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

António Machado Rodrigues.

Pour le Gouvernement de la République Populaire Hongroise:

(Assinatura ilegível.)

Protocole établi en vertu de l'article 14 de l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire Hongroise concernant les transports internationaux de personnes et de marchandises par route.

En vue de l'application dudit Accord, il est convenu de ce qui suit:

1 — Transports de personnes**Autorisations****1 — En ce qui concerne l'article 3:**

1.1 — Les demandes d'autorisation pour les transports de personnes soumis au régime de l'autorisation préalable doivent être adressées à l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule, celle-ci les remettant, au moins vingt et un jours avant la date prévue pour la réalisation du voyage, à l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

1.2 — Les demandes d'autorisation doivent être accompagnées des renseignements indiqués ci-après:

Nom et adresse de l'organisateur du voyage;

Nom et adresse du transporteur;

Nombre de véhicules à utiliser;

Nombre de personnes à transporter;

Dates prévues et lieux de passage à la frontière, en précisant les parcours effectués en charge ou à vide;

Itinéraire et lieux de prise et de dépose des voyageurs;

Caractère du voyage: séjour organisé, navette ou simple transport.

1.3 — A l'exception des noms et des adresses de l'organisateur du voyage et du transporteur, ainsi que des lieux de prise et de dépose des voyageurs, la spécification d'un ou de quelques-uns des éléments mentionnés peut, en des cas où cela se justifie, être dispensée, pourvu que le transporteur indique ces

éléments, avant la réalisation du transport, par la voie déterminée par l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

2 — En ce qui concerne l'article 4:

Dans le cas des transports visés par cet article, les transporteurs de chacune des Parties Contractantes sont assujettis aux modalités de contrôle prévues dans la législation de l'autre Partie Contractante.

3 — En ce qui concerne l'article 5:

3.1 — Les demandes d'autorisation pour les lignes régulières, y compris celles de transit, doivent être adressées à l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule.

3.2 — La demande d'autorisation doit être accompagnée des renseignements nécessaires (horaire proposé, projet de tarifs, schéma de l'itinéraire, période d'exploitation au cours de l'année, date prévue pour le début du service).

3.3 — Si l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule est dans la disposition de donner suite à la demande, elle en remet un exemplaire, accompagné de son avis, à l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

3.4 — L'autorité compétente de chaque Partie Contractante remet à l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante une copie de l'autorisation concernant la partie du parcours située sur son territoire.

II — Transports de marchandises

Autorisations et contingent

4 — En ce qui concerne l'article 6:

4.1 — Les autorisations de transport seront imprimées dans la langue du pays où elles sont valables, conformément au modèle établi par la Résolution n° 94, du 10 octobre 1958, du Sous-Comité des transports routiers, du Comité des transports intérieurs, de la Commission Économique pour l'Europe.

4.2 — Les autorisations seront numérotées par l'autorité qui les émet.

4.3 — Les autorités compétentes des Parties Contractantes échangeront en blanc les imprimés d'autorisation.

4.4 — Le contingent est fixé par année civile.

4.5 — Le nombre d'autorisations, valables pour un voyage aller et retour, pour la première année est fixé comme il suit:

Pour les transporteurs hongrois: 50;
Pour les transporteurs portugais: 50.

III — Dispositions communes

Régime fiscal

5 — En ce qui concerne l'article 8:

5.1 — Les véhicules immatriculés en Hongrie empruntant le territoire portugais ne sont soumis qu'aux impôts suivants:

a) L'impôt de compensation (pour les véhicules à gas-oil) prévu à l'article 19 du Décret-Loi

n° 477/71, du 6 novembre, pour les véhicules affectés au transport de personnes et de marchandises;

b) L'impôt prévu à l'article 17 du Décret-Loi n° 477/71, du 6 novembre, sur les véhicules affectés au transport de marchandises;

c) L'impôt pour les transports réguliers, non touristiques de personnes, prévu à l'article 16 dudit décret-loi.

5.2 — Les véhicules immatriculés au Portugal empruntant le territoire hongrois ne sont soumis qu'à l'impôt prévu à l'article 8 du Décret du Ministre des Finances 3/1966 (I.12) PM sur les véhicules affectés aux transports de marchandises.

5.3 — La perception de droits de péage routiers spéciaux, ainsi que de droits de douane, de taxes compensatoires sur les carburants consommés par les véhicules et de taxes perçues pour l'autorisation spéciale visée à l'article 9 de l'Accord, demeure réservée.

5.4 — Les carburants contenus dans les réservoirs des véhicules prévus par le fabricant sont exempts de tout impôt, droit et taxe.

Application de l'Accord

6 — En ce qui concerne l'article 15:

6.1 — Les services compétents pour accorder les autorisations et pour prendre toute autre mesure nécessaire à l'application de l'Accord sont ceux qui suivent: Pour la Hongrie:

a) En ce qui concerne l'article 8:

Pénzügyminisztérium.

Budapest V. József Nádor tér 2-4.

b) Concernant tous les autres articles:

Közlekedés — és Postaügyi.

Minisztérium, Budapest VII.

Dob u.75-81.

Pour obtenir l'autorisation spéciale visée par l'alinéa 2 de l'article 9:

KPM UTINFORM, 1061 Budapest VI.

Népköztársaság útja 1.

Tel.: 222-238, 227-052, 277-643.

Telex: 22-60-55.

22-60-56.

Pour le Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Avenida das Forças Armadas, 40.

Lisboa-4.

Tel.: 76 76 81, 76 76 82, 76 76 83.

Telex: 16 597 — DGTTP.

6.2 — Ces services se communiqueront chaque année le relevé des autorisations délivrées et des transports effectués au cours de l'année découlée.

6.3 — Les autorités compétentes peuvent exiger que les autorisations soient renvoyées au service qui les aura délivrées, après leur utilisation, ou, dans les cas de non utilisation, lorsque leur durée de validité termine.

7 — *En ce qui concerne l'article 16:*

La Commission Mixte se réunira, alternativement, sur le territoire de chacun des deux pays.

Fait à Budapest, le 13 mai 1976, en deux exemplaires originaux, en langue française, les deux exemplaires faisant également foi.

Au nom de la délégation de la République Portugaise:

António Machado Rodrigues.

Au nom de la délégation de la République Populaire Hongroise:

(Assinatura ilegível.)

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria, desejosos de desenvolver os transportes rodoviários de pessoas e de mercadorias entre os dois países, bem como as que se encontram em trânsito no seu território, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Campo de aplicação

1. As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de pessoas e de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria, em proveniência ou com destino ao território de uma das Partes Contratantes ou através desse território, efectuados por meio de veículos registados no território da outra Parte Contratante.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo dá direito a um transportador de uma das Partes Contratantes de carregar pessoas ou mercadorias no interior do território da outra Parte Contratante para as depor no interior do mesmo território.

ARTIGO 2

Definições

1. O termo «transportador» designa uma pessoa física ou moral que em Portugal ou na Hungria tenha o direito de efectuar transportes rodoviários de pessoas ou mercadorias por conta própria ou por conta de outrem, conforme a regulamentação vigente no seu próprio país.

2. O termo «veículo» designa qualquer veículo rodoviário a propulsão mecânica construído ou adaptado para o transporte de mais de oito pessoas sentadas, não estando compreendido o condutor, ou de mercadorias, para tracção de veículos destinados a esses transportes, bem como qualquer reboque ou semi-reboque.

Considera-se como um só veículo o conjunto de um veículo tractor com um reboque ou semi-reboque, desde que os dois estejam registados no território da mesma Parte Contratante.

I — Transporte de pessoas

ARTIGO 3

Regime de autorização

Sem prejuízo do que estabelece o artigo 4 do presente Acordo, os transportes de pessoas visadas por este Acordo só podem ser efectuados pelos transportadores de uma das Partes por meio de uma autorização prévia, dada pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

ARTIGO 4

Transportes isentos de autorização

Não estão submetidos ao regime de autorização prévia:

- Os transportes ocasionais efectuados por veículos transportando durante toda a viagem um mesmo grupo de viajantes e regressando ao ponto de partida sem carregar nem depor os viajantes durante o trajecto, desde que os pontos de partida e de chegada estejam situados no território onde está registado o veículo;
- Os transportes ocasionais compreendendo a entrada com carga e o regresso em vazio, desde que o ponto de partida esteja situado no território do país onde está registado o veículo;
- Os transportes ocasionais de pessoas em trânsito;
- O trânsito através do território de uma das Partes Contratantes de veículos vazios registados no território da outra Parte Contratante;
- A entrada e a deslocação de veículos vazios destinados a substituir veículos fora de uso, podendo o veículo de substituição prosseguir a viagem a coberto da autorização ou de qualquer outro documento respeitante ao veículo avariado.

ARTIGO 5

Transportes regulares

1. Os serviços regulares devem ser autorizados de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, com o acordo dos países por onde se efectuar o trajecto.

2. Cada uma das Partes Contratantes autorizará os serviços regulares no percurso situado sobre o seu próprio território.

3. Em princípio, as autorizações serão concedidas numa base de reciprocidade.

4. As autoridades competentes decidirão de comum acordo as modalidades da concessão da autorização, nomeadamente a sua duração, a frequência dos transportes, o horário e as tarifas a aplicar.

5. A anulação ou a suspensão das autorizações, nos termos da legislação de cada Parte Contratante, não pode ser autorizada nem imposta sem a audição prévia da autoridade competente da outra Parte Contratante.

II — Transporte de mercadorias**ARTIGO 6****Regime de autorização e contingentes**

1. Sem prejuízo do que se estabelece no artigo 7 do presente Acordo, os transportes de mercadorias só podem ser efectuados através de uma autorização prévia concedida pelas autoridades competentes do país onde o veículo está registado, em nome das autoridades competentes da outra Parte Contratante, no limite dos contingentes fixados de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

2. Uma autorização será concedida para cada viagem de ida e volta e por cada veículo.

3. As autorizações são utilizáveis durante o ano civil para o qual elas serão trocadas pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes. A autoridade competente de uma das Partes Contratantes pode limitar a duração da validade das autorizações recebidas em branco das autoridades competentes da outra Parte Contratante.

4. As autorizações são concedidas em nome do transportador; estas só podem ser utilizadas por ele e não são transmissíveis.

5. Os transportes de mercadorias entre um terceiro país e o território da outra Parte Contratante só podem ser efectuados por transportadores de uma das Partes Contratantes através de uma autorização prévia especial concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

ARTIGO 7**Transportes isentos de autorização**

Não estão submetidos ao regime de autorização prévia:

- a) Os transportes de artigos necessários a tratamentos médicos em caso de socorro de urgência, nomeadamente em caso de catástrofes naturais;
- b) Os transportes de objectos e de obras de arte destinados a exposições e feiras;
- c) Os transportes de material, de acessórios e de animais com destino ou provenientes de manifestações teatrais, musicais, cinematográficas ou desportivas, de circos ou de feiras;
- d) Os transportes destinados a gravações radiofónicas, filmagem ou reportagens cinematográficas ou à televisão;
- e) A entrada e a deslocação de veículos de reparação, bem como o transporte de veículos fora de uso;
- f) A entrada e a deslocação de veículos vazios destinados a substituir veículos avariados, podendo o veículo de substituição prosseguir viagem a coberto da autorização ou de outro documento respeitante ao veículo avariado;
- g) Os transportes funerários.

III — Disposições comuns**ARTIGO 8****Regime fiscal**

O regime fiscal ao qual estão submetidos os transportadores e veículos de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante está estabelecido no Protocolo previsto no artigo 14.

ARTIGO 9**Peso e dimensões dos veículos**

1. Em matéria de peso e dimensões dos veículos rodoviários, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não submeter os veículos registados na outra Parte Contratante a condições mais restritivas que as impostas aos veículos sobre o seu próprio território.

2. Se o peso e as dimensões do veículo ou do carregamento ultrapassam os limites admitidos no território da outra Parte Contratante, o veículo deve estar munido de uma autorização especial concedida pela autoridade competente dessa Parte Contratante.

No caso de essa autorização limitar a circulação do veículo a um itinerário determinado, o transporte só poderá ser executado sobre esse itinerário.

ARTIGO 10**Infracções**

1. Os transportadores que sobre o território da outra Parte Contratante tenham cometido infracções graves ou repetidas às disposições do presente Acordo ou às leis e regulamentos em vigor sobre o dito território e em relação com os transportes rodoviários e à circulação rodoviária estão submetidos, a pedido das autoridades do país onde a infracção foi cometida, à aplicação das seguintes medidas:

- a) Advertência; ou
- b) Supressão, a título temporário, parcial ou total, da possibilidade de efectuar transportes sobre o território da Parte Contratante onde a infracção foi cometida.

2. A aplicação das medidas mencionadas no número antecedente deve ser, o mais cedo possível, comunicada às autoridades competentes da Parte Contratante que as tiver solicitado.

3. O estabelecido no presente artigo não exclui as sanções aplicáveis nos termos das leis e regulamentos em vigor no país onde a infracção foi cometida.

ARTIGO 11**«Contrôle» dos documentos**

As autorizações e outros documentos necessários, nos termos do presente Acordo, devem sempre acompanhar os veículos respectivos e ser apresentados a pedido de qualquer autoridade que sobre o território de cada uma das Partes Contratantes seja competente para exigir a sua apresentação.

ARTIGO 12**Gratuidade das autorizações**

As autorizações concedidas pela autoridade competente de uma Parte Contratante aos transportado-

res da outra Parte Contratante, conforme o prescrito no presente Acordo, estão isentas de imposto, de taxas e de outros encargos.

ARTIGO 13

Legislação nacional

As questões que não são reguladas nem pelo presente Acordo nem pelas convenções internacionais em que participem as duas Partes Contratantes são reguladas de acordo com a legislação interna de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 14

Protocolo

A aplicação deste Acordo é regulada através de um protocolo separado, assinado ao mesmo tempo que o Acordo.

ARTIGO 15

Autoridades competentes

1. Cada uma das Partes Contratantes designa as autoridades competentes para sobre o seu território tomar as medidas e regular questões relativas à aplicação do presente Acordo.

2. As autoridades competentes tratarão directamente entre elas.

ARTIGO 16

Comissão Mista

1. A autoridade competente de uma das duas Partes Contratantes pode solicitar a reunião de uma Comissão Mista para tratar das questões relativas à aplicação do presente Acordo.

2. A Comissão Mista é competente para modificar o Protocolo.

IV — Disposições finais

ARTIGO 17

Entrada em vigor e duração da validade

1. O presente Acordo será aprovado de acordo com as disposições constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor numa data fixada por troca de notas diplomáticas.

2. Este Acordo será válido por um ano a partir da data da sua entrada em vigor e será prorrogado tacitamente e de ano a ano, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes três meses antes da expiração da sua validade.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelo seu Governo respectivo, assinaram o presente Acordo.

Feito em Budapeste, a 13 de Maio de 1976, em dois exemplares originais, em língua francesa, os dois exemplares fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António Machado Rodrigues.

Pelo Governo da República Popular da Hungria:

(Assinatura ilegível.)

Protocolo estabelecido em virtude do artigo 14 do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre Transportes Rodoviários Internacionais de Pessoas e de Mercadorias.

Com vista à aplicação do dito Acordo, foi acordado o seguinte:

I — Transporte de pessoas

Autorizações

1 — No que respeita ao artigo 3:

1.1 — Os pedidos de autorização para transportes de pessoas submetidos ao regime de autorização prévia devem ser dirigidos à autoridade competente do país onde o veículo está registado, remetendo-os esta última, pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a realização da viagem, à autoridade competente da outra Parte Contratante.

1.2 — Os pedidos de autorização devem ser acompanhados das informações abaixo indicadas:

Nome e direcção do organizador da viagem;
Nome e direcção do transportador;
Número de veículos a utilizar;
Número de pessoas a transportar;
Datas previstas e lugares de passagem da fronteira, precisando os percursos efectuados com carga ou em vazio;
Itinerário e lugares de embarque e desembarque dos passageiros;
Carácter da viagem: estadia organizada, vaivém ou transporte simples.

1.3 — Com excepção dos nomes e das direcções do organizador da viagem e do transportador, bem como dos lugares de embarque e desembarque de passageiros, a especificação de um ou de alguns dos elementos mencionados pode, nos casos em que haja justificação, ser dispensada, desde que o transportador indique esses elementos antes da realização do transporte, pela via determinada pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 — No que diz respeito ao artigo 4:

No caso dos transportes visados por este artigo, os transportadores de cada uma das Partes Contratantes estão sujeitos às modalidades de *contrôle* previstas na legislação da outra Parte Contratante.

3 — No que respeita ao artigo 5:

3.1 — Os pedidos de autorização para linhas regulares, nos quais se inclui a de trânsito, devem ser dirigidos às autoridades competentes do país onde o veículo está registado.

3.2 — O pedido de autorização deve ser acompanhado das informações necessárias (horário proposto, projecto de tarifas, esquema de itinerário, período de exploração ao longo do ano, e data prevista para o começo do serviço).

3.3 — Se a autoridade competente do país onde o veículo está registado estiver na disposição de dar seguimento ao pedido, ela remeterá um exemplar, acompanhado do seu parecer, à autoridade competente da outra Parte Contratante.

3.4 — A autoridade competente de cada Parte Contratante remeterá à autoridade competente da outra Parte Contratante uma cópia da autorização respeitante à parte do percurso situada no seu território.

II — Transportes de mercadorias

Autorizações e contingentes

4 — No que respeita ao artigo 6:

4.1 — As autorizações de transporte serão impressas na língua do país onde elas são válidas, de acordo com o modelo estabelecido pela Resolução n.º 94, de 10 de Outubro de 1958, do Subcomité dos Transportes Rodoviários, do Comité dos Transportes Interiores, da Comissão Económica para a Europa.

4.2 — As autorizações serão numeradas pela autoridade que as emite.

4.3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão em branco os impressos de autorização.

4.4 — O contingente é fixado para o ano civil.

4.5 — O número de autorizações válidas para uma viagem de ida e volta, para o primeiro ano, está fixado como se segue:

Para os transportadores húngaros: 50;

Para os transportadores portugueses: 50.

III — Disposições comuns

Regime fiscal

5 — No que respeita ao artigo 8:

5.1 — Os veículos registados na Hungria passando por território português não estão sujeitos aos seguintes impostos:

- a) Imposto de compensação (para os veículos a gasóleo) previsto pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, para os veículos utilizados no transporte de pessoas e de mercadorias;
- b) O imposto previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, sobre os veículos utilizados no transporte de mercadorias;
- c) O imposto para transportes regulares, não turísticos de pessoas, previsto pelo artigo 16.º do citado decreto-lei.

5.2 — Os veículos registados em Portugal passando pelo território húngaro não estão sujeitos ao imposto previsto no artigo 8.º do Decreto do Ministro das Finanças n.º 3/1966 (I. 12) PM sobre veículos utilizados no transporte de mercadorias.

5.3 — A percepção de direitos de portagem rodoviários especiais, bem como de direitos aduaneiros, de taxas compensatórias sobre carburantes consumidos pelos veículos e de taxas percebidas ao abrigo da autorização especial visada no artigo 9 do Acordo, permanece reservada.

5.4 — Os carburantes contidos nos reservatórios dos veículos previstos pelo fabricante estão isentos de qualquer imposto, direito e taxa.

Aplicação do Acordo

6 — No que respeita ao artigo 15:

6.1 — Os serviços competentes para conceder as autorizações e para tomar qualquer outra medida necessária à aplicação do Acordo são os seguintes:

Para a Hungria:

a) No que respeita ao artigo 8:

Penzugyminisztarium, Budapest.

Vjsef Nador Ter 2-4.

b) No que respeita a todos os outros artigos:

Kozlekedés — es Postaugyi.

Minisztarium, Budapest VII.

Dob U 75-81.

Para obter a autorização especial visada na alínea 2 do artigo 9:

Kpm Utinform, 1061 Budapest VI.

Nepkoztarsasag Utja 1.

Tel.: 222-238, 227-052, 277-643.

Telex: 22-60-55.

22-60-56.

Para Portugal:

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

Avenida das Forças Armadas, 40.

Lisboa-4.

Tel.: 76 76 81, 76 76 82, 76 76 83.

Telex: 16 597 — DGTP.

6.2 — Estes serviços comunicarão entre si cada ano a lista das autorizações concedidas e dos transportes efectuados ao longo do ano transacto.

6.3 — As autoridades competentes podem exigir que as autorizações sejam reenviadas ao serviço que as tiver concedido, depois da sua utilização, ou no caso de não utilização, logo que o seu período de validade termine.

7 — No que respeita ao artigo 16:

A Comissão Mista reunir-se-á, alternadamente, no território de cada um dos dois países.

Feito em Budapeste, a 13 de Maio de 1976, em dois exemplares originais, em língua francesa, os dois exemplares fazendo igualmente fé.

Em nome da delegação da República Portuguesa:

António Machado Rodrigues.

Em nome da delegação da República Popular da Hungria:

(Assinatura ilegível.)